



PIAUI

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI  
PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 189/2026-GP

Teresina/PI, 30 de março de 2026

Ao Exmo. Sr.

**Desembargador Erivan José da Silva Lopes**

**Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**

**Assunto: Solicitação de confirmação estatística e jurimétrica, com base em dados internos do TJPI, de eventual correlação entre o padrão sentencial de arbitramento do dano moral em demandas de empréstimo consignado e a litigiosidade recursal, a recorribilidade externa, o tempo de tramitação e o retrabalho jurisdicional**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Piauí, por intermédio de sua Comissão de Enfrentamento à Criminalização da Advocacia de Massa, presidida pelo Adv. Ronney Wellyngton Menezes dos Anjos, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 44, I, da Lei nº 8.906/1994, vem, com o devido respeito, submeter a Vossa Excelência o presente ofício, por meio do qual encaminha e incorpora, para fins de economicidade e racionalidade administrativa, Nota Técnica da referida Comissão acerca do padrão indenizatório praticado em demandas bancárias massificadas e de seus possíveis reflexos sobre a litigiosidade recursal no âmbito do TJPI.

Por razões de economicidade material, racionalidade administrativa e utilidade institucional, este ofício incorpora, em seu próprio corpo, os principais achados, quadros comparativos, fundamentos jurídicos, dados econômicos, precedentes e paralelos local e nacional constantes da Nota Técnica elaborada pela Comissão de Enfrentamento à Criminalização da Advocacia de Massa, dispensando, nesta fase, a necessidade de relatório autônomo apartado.

Este expediente dialoga, ademais, com o Ofício nº 120/2026-GP, de 09 de março de 2026, por meio do qual a OAB/PI já suscitou perante essa Corregedoria a necessidade de tratamento simétrico da litigância abusiva em demandas bancárias envolvendo consumidores hipervulneráveis. O presente documento acrescenta a essa agenda institucional um recorte específico de gestão judiciária: o possível nexos entre padrão indenizatório sentencial, litigiosidade recursal, recorribilidade externa, tempo de tramitação e retrabalho jurisdicional.



PIAUI  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI**  
**PRESIDÊNCIA**

**Síntese executiva**

- O presente expediente não pede tabelamento de indenizações nem revisão de casos concretos; pede, isso sim, a confirmação ou refutação institucional, por dados oficiais do TJPI, de uma hipótese de gestão judiciária.
- **A Nota Técnica ora incorporada sustenta que o primeiro grau piauiense vem concentrando o arbitramento do dano moral, em fraudes de consignado, na faixa de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00, ao passo que parte relevante do segundo grau do TJPI e o recorte comparativo nacional operam em patamares superiores.**
- Se esse descompasso for empiricamente confirmado, a fixação reiterada de indenizações irrisórias poderá ser compreendida como uma das causas da alta litigiosidade recursal, por criar incentivo economicamente racional à interposição de apelações voltadas à majoração do quantum.
- A providência ora requerida é anterior a qualquer debate normativo: primeiro, apuram-se os fatos com os sistemas oficiais do Tribunal; depois, se for o caso, discutem-se medidas de gestão, qualificação da fundamentação, formação continuada, fluxos ou precedentes.

**I - RELEVÂNCIA INSTITUCIONAL DO TEMA E ADERÊNCIA À COMPETÊNCIA CORRECCIONAL**

A relevância do tema é objetiva e já foi reconhecida pelas próprias estruturas de inteligência do Tribunal. O Centro de Inteligência do TJPI registrou que, dentre 130.670 ações cíveis protocoladas no Estado em 2022, 73.422 foram distribuídas com assuntos correlatos a empréstimos consignados, o que correspondeu a 56% do peticionamento cível residual e a 33% de todo o acervo distribuído naquele exercício. Não se está, pois, diante de matéria periférica, mas de litigiosidade de massa com aptidão direta para impactar produtividade, tempo médio de tramitação, uniformidade decisória e gestão do acervo.

O próprio Tribunal, por meio da Resolução nº 514/2026, criou o VI Núcleo de Justiça 4.0 - Empréstimos Consignados, com competência exclusiva, jurisdição estadual e funcionamento em ambiente digital para as ações relativas ao assunto "empréstimo consignado" (código 11806). A



PIAUI

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
PRESIDÊNCIA**

Portaria nº 403/2026 instalou o Núcleo a partir de 02 de março de 2026, com Secretaria Judicial Unificada e vocação expressa à atuação centralizada, uniforme e padronizada. A mesma Resolução, contudo, estabeleceu que permanecem nas unidades de origem os feitos já sentenciados, os processos em fase de cumprimento de sentença e os arquivados em definitivo, além de admitir a inclusão ou retificação do assunto e a consequente redistribuição. Isso significa que qualquer diagnóstico sério do fenômeno deve alcançar, ao mesmo tempo, o VI Núcleo 4.0 e as unidades judiciárias de origem.

De igual modo, a própria Corregedoria-Geral da Justiça, por meio da Portaria nº 252/2026, determinou a atuação do NASEC em processos envolvendo o assunto 11806 no primeiro grau, o que reforça a aderência temática do presente apontamento à esfera correccional. Some-se a isso a apresentação do novo Painel de Correição no II Encontro Estadual da Magistratura, anunciada como solução de business intelligence e jurimetria destinada à extração, consolidação e transparência de dados reais das correições permanentes e remotas. O Tribunal, além disso, adota a recorribilidade externa como indicador oficial, definida como a relação entre os recursos dirigidos a órgãos revisionais e o número de decisões recorríveis, com diretriz institucional de redução. A questão aqui trazida, portanto, é mensurável e se insere com precisão no espaço próprio de atuação da CGJ.

**II - ACHADOS CENTRAIS DA NOTA TÉCNICA INCORPORADA E DUPLA DEFASAGEM POTENCIAL**

A Nota Técnica ora incorporada, elaborada no âmbito da Comissão de Enfrentamento à Criminalização da Advocacia de Massa, aponta que, nas demandas de fraude em empréstimo consignado contra aposentados e pensionistas do INSS, o primeiro grau piauiense vem concentrando o arbitramento do dano moral na faixa de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00, ao passo que o recorte comparativo nela reunido indica patamares superiores em outros tribunais e, no próprio TJPI, decisões recursais em faixas mais elevadas.

A mesma Nota Técnica sustenta a existência de uma dupla defasagem potencialmente relevante. A primeira é externa: o recorte comparativo ali realizado, ainda que ilustrativo e não exaustivo, aponta que outros tribunais estaduais e federais vêm operando, em casos análogos, com patamares superiores aos reiteradamente observados no primeiro grau piauiense. A segunda é interna: o



PIAUI

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
PRESIDÊNCIA**

próprio segundo grau do TJPI, embora não uniforme, apresenta diversos julgados em patamar superior ao piso sentencial identificado no primeiro grau.

<b>Recorte comparativo</b>	<b>Faixa observada</b>	<b>Observação</b>
<b>TJPI - 1º grau</b>	R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00	Padrão sentencial identificado na Nota Técnica incorporada.
<b>TJPI - 2º grau</b>	R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00	Faixas presentes em julgados públicos recentes do próprio Tribunal.
<b>TJCE</b>	R\$ 3.000,00 a R\$ 5.000,00	Faixa observada no recorte comparativo da Nota Técnica.
<b>TJDFT</b>	R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00	Faixa observada no recorte comparativo da Nota Técnica.
<b>TJSP</b>	R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00	Faixa observada no recorte comparativo da Nota Técnica.
<b>TJMG</b>	R\$ 10.000,00 por réu	Compatível com precedente específico referido abaixo.
<b>TRF4</b>	R\$ 10.000,00 a R\$ 13.000,00	Compatível com boletins da 4ª Região e com o recorte da Nota Técnica.

**Nota:** Quadro sintético elaborado a partir da Nota Técnica incorporada e de precedentes públicos indicados neste ofício. Trata-se de recorte ilustrativo, não exaustivo.

### **III - BASE JURISPRUDENCIAL INCORPORADA**

Para afastar qualquer impressão de que se está diante de mera discordância retórica quanto ao quantum, a Comissão incorpora ao presente ofício um conjunto de precedentes locais, superiores e comparativos nacionais que sustentam, de forma convergente, as funções compensatória,



PIAUÍ

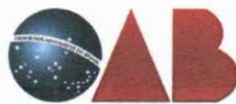
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
PRESIDÊNCIA**

punitiva e preventiva do dano moral, bem como a centralidade da capacidade econômica do ofensor na fixação do quantum.

*No REsp nº 207.926/PR, o STJ assentou que o arbitramento do dano moral deve evitar que o resultado seja insignificante a ponto de 'estimular a prática do ato ilícito'.*

**III.1 - Precedentes locais do TJPI**

<b>Precedente</b>	<b>Conteúdo essencial</b>	<b>Relevância para o presente ofício</b>
TJPI – Proc. nº 080403279.2025.8.18.002 8/ 1º grau/ sentença	Reconhecida a inexistência do contrato, fixou-se indenização por danos morais em R\$ 250,00 e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, nominalmente R\$ 76,52.	Funciona como caso-limite do primeiro grau: o quantum ficou abaixo de toda a faixa recente observável do próprio TJPI, reforçando a hipótese de que indenizações irrisórias podem estimular recursos voltados à majoração.
TJPI - AC nº 0800430-12.2020.8.18.0075 3ª Câmara Especializada Cível. Rel. Des. Fernando Lopes e Silva Neto Publ. em 13/07/2023	Reconhecimento da nulidade da contratação em hipótese envolvendo pessoa idosa e analfabeta, ausência de prova do repasse, restituição em dobro e cabimento de danos morais, assentando-se que descontos indevidos em benefício previdenciário extrapolam mero dissabor e dispensam prova específica do abalo.	Precedente local importante para demonstrar a gravidade típica do ilícito, a hipervulnerabilidade da vítima e o caráter in re ipsa do dano moral em hipóteses de consignedo fraudulento.



PIAÚÍ

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ  
PRESIDÊNCIA**

<b>Precedente</b>	<b>Conteúdo essencial</b>	<b>Relevância para o presente ofício</b>
TJPI - AC nº 0802282-96.2023.8.18.0065 Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas Boletim de Jurisprudência out./nov. 2024	O Tribunal consignou que o valor do dano moral não deve ser tarifado e reputou razoável a condenação em R\$ 5.000,00, considerando a intensidade do dano, a vulnerabilidade da autora e a capacidade econômica do ofensor.	É um dos julgados que revelam patamar recursal superior ao piso sentencial descrito na Nota Técnica e reforçam o argumento de desalinhamento intratribunal.
TJPI - AC nº 0805328-16.2023.8.18.0026 Rel. Des. Agrimar Rodrigues de Araújo	Reconhecimento da inexistência de contrato válido apto a respaldar descontos sobre benefício previdenciário, restituição em dobro e adequação do quantum indenizatório aos parâmetros da Corte.	Contribui para evidenciar que, no segundo grau, o capítulo dos danos morais segue objeto recorrente de revisão e ajustamento.
TJPI - AC nº 0800967-83.2021.8.18.0071 Rel. Des. Agrimar Rodrigues de Araújo	Majoração da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 em demanda de empréstimo consignado, em linha com parâmetros mais protetivos ao consumidor lesado.	Mostra que a própria Corte, em parte significativa de seus julgados, vem reputando adequado quantum superior a R\$ 3.000,00.
TJPI - AC nº 0804431-02.2022.8.18.0065 Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas	Apelação provida com elevação da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.	Reforça a percepção de que apelações voltadas à majoração do quantum podem ser racionalmente interpostas quando o valor sentencial se mostra notadamente baixo.



PIAUI

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI  
PRESIDÊNCIA**

<b>Precedente</b>	<b>Síntese</b>	<b>Ponto de relevo</b>
STJ - Súmula 479	As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.	Fixa a base de responsabilidade objetiva nas fraudes em consignado, deslocando o debate para a extensão da resposta jurisdicional.
STJ - Súmulas 54 e 362	Consolidam, respectivamente, o termo inicial dos juros moratórios na responsabilidade extracontratual e a correção monetária do dano moral desde o arbitramento.	Reafirmam a densidade normativa do regime indenizatório e a importância de um arbitramento tecnicamente adequado.
STJ - REsp 207.926/PR Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	O valor do dano moral deve considerar as condições pessoais do ofendido e do ofensor, a intensidade do dolo ou culpa e a gravidade dos efeitos, para que o resultado não seja insignificante a ponto de estimular a prática do ato ilícito.	É o precedente mais diretamente conectado à tese central do presente ofício: a sanção não pode ser economicamente irrelevante.
STJ - REsp 860.705/DF Rel. Min. Eliana Calmon	Assentou-se que o valor do dano moral deve cumprir dupla função: reparar o dano e punir o ofensor para que não reincida, tendo havido elevação da indenização para 300 salários mínimos.	Serve de base para a dimensão pedagógica e dissuasória do quantum.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
PRESIDÊNCIA

Precedente	Conteúdo essencial	Relevância para o presente ofício
TJPI - AC nº 0801145-70.2024.8.18.0089 1ª Câmara Especializada Cível Rel. Des. Hilo de Almeida Sousa Sessão de 16/03/2026	Majoração dos danos morais para R\$ 5.000,00 em ação de empréstimo consignado.	É um julgado recente que evidencia persistência, no segundo grau, de patamar superior ao piso sentencial indicado na Nota Técnica.
TJPI - AC nº 0805469-49.2022.8.18.0065 2ª Câmara Especializada Cível Rel. Des. Fernando Lopes e Silva Neto Sessão de 25/11/2025	Redução do quantum para R\$ 3.000,00.	Demonstra que o segundo grau não é uniforme; justamente por isso, torna-se ainda mais importante medir, por dados agregados, qual é a efetiva distribuição decisória da Corte e qual o seu impacto sobre a litigiosidade recursal.

**Nota:** A tabela evidencia que o segundo grau do TJPI não é uniforme, mas apresenta diversas decisões em patamar superior a R\$ 3.000,00. É justamente esse eventual desalinhamento entre sentenças e acórdãos que se pede seja medido pela Corregedoria por dados agregados.

### III.2 - Precedentes superiores e comparativos nacionais



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
PRESIDÊNCIA

Precedente	Síntese	Ponto de relevo
STJ - REsp 1.656.614/SC STJ, 2017	A Corte reconheceu a necessidade de arbitramento de valor proporcional e estritamente adequado não apenas à compensação do prejuízo extrapatrimonial, mas também ao desestímulo de práticas lesivas.	É referência direta para a incorporação da Teoria do Desestímulo no direito brasileiro.
STJ - julgamento de março de 2025 Voto vencido da Min. Nancy Andrighi	Em caso de fraude em consignado contra idosa, a relatora reputou adequado o patamar de R\$ 10.000,00, reconhecendo a gravidade da indevida redução de benefício previdenciário de natureza alimentar.	Ainda que não constitua a orientação vencedora do colegiado, revela importante indicador jurisprudencial na Corte Superior.
TJMG - AC nº 1.0000.24.413177-7/001 13ª Câmara Cível Julg. em 07/02/2025; publ. em 11/02/2025	Mantida condenação de R\$ 10.000,00 para cada réu em caso de cartão de crédito consignado, com ênfase na vulnerabilidade da autora, nas circunstâncias do evento e na necessidade de desestimular novas condutas semelhantes.	É o precedente comparativo nacional mais expressivo referido na Nota Técnica incorporada.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
PRESIDÊNCIA**

<b>Precedente</b>	<b>Síntese</b>	<b>Ponto de relevo</b>
TRF4 - precedentes e boletins de jurisprudência da 4ª Região Inclui a AC nº 5020448-38.2021.4.04.7108, segundo a Nota Técnica	Os boletins da 4ª Região vêm registrando que, quando a fraude compromete benefício previdenciário de natureza alimentar, o dano moral é in re ipsa e o patamar de R\$ 10.000,00 se ajusta à gravidade do dano; a Nota Técnica incorporada ainda aponta caso específico em que se registrou quantum de R\$ 13.000,00.	Reforça o paralelo nacional em patamar superior ao observado no padrão sentencial descrito para o primeiro grau do TJPI.

**Nota:** *Os precedentes superiores e comparativos são incorporados não para sustentar tabelamento, mas para demonstrar que a jurisprudência nacional reconhece a função compensatória, punitiva e preventiva do dano moral e vem operando, em hipóteses análogas, com patamares superiores aos reiteradamente observados no primeiro grau piauiense, conforme sintetizado na Nota Técnica.*

#### **IV - DIMENSÃO ECONÔMICA E SISTÊMICA DO QUANTUM**

No plano econômico, a Nota Técnica incorporada consolidou, com base nos balanços do exercício de 2025, os seguintes resultados dos quatro maiores bancos brasileiros: Itaú Unibanco, R\$ 46,8 bilhões; Bradesco, R\$ 24,6 bilhões; Santander, R\$ 15,6 bilhões; Banco do Brasil, R\$ 20,7 bilhões; total agregado de R\$ 107,8 bilhões.

O que esses dados evidenciam não é, por si só, qual deva ser o valor obrigatório de condenação em cada processo. O que eles demonstram, de maneira objetiva, é a necessidade de se considerar a capacidade econômica do ofensor como elemento efetivo de fundamentação, e não como simples fórmula retórica. Quando o ilícito é massificado, atinge verbas alimentares de pessoas idosas e hipervulneráveis, e o custo unitário da condenação se torna imperceptível à estrutura econômica



PIAÚÍ

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ  
PRESIDÊNCIA**

do ofensor, a resposta jurisdicional corre o risco de perder densidade compensatória, punitiva e preventiva.

A dimensão sistêmica do problema também foi evidenciada por dados públicos externos à Nota Técnica: a Operação Sem Desconto, divulgada pela Controladoria-Geral da União e pela Polícia Federal em 23 de abril de 2025, estimou R\$ 6,3 bilhões em descontos indevidos entre 2019 e 2024; a Senacon registrou crescimento acentuado das reclamações sobre consignado no primeiro quadrimestre de 2025; e a CPMI do INSS identificou mais de 1,6 milhão de aposentados com descontos indevidos. Tais dados reforçam a necessidade de apuração institucional sobre a suficiência preventiva do padrão indenizatório atualmente praticado.

<b>Instituição / base da Nota Técnica</b>	<b>Lucro líquido em 2025</b>	<b>Indicador ilustrativo</b>
<b>Itaú Unibanco</b>	R\$ 46,8 bilhões	Aproximadamente 2,02 segundos.
<b>Bradesco</b>	R\$ 24,6 bilhões	Valor unitário economicamente irrelevante na escala anual.
<b>Santander Brasil</b>	R\$ 15,6 bilhões	Valor unitário economicamente irrelevante na escala anual.
<b>Banco do Brasil</b>	R\$ 20,7 bilhões	Valor unitário economicamente irrelevante na escala anual.
<b>Total dos quatro bancos</b>	R\$ 107,8 bilhões	R\$ 3.000,00 equivalem a cerca de 0,88 segundo de lucro agregado.

**Nota:** Valores consolidados na Nota Técnica incorporada a partir dos balanços do exercício de 2025. O quadro é utilizado apenas para demonstrar a relevância da capacidade econômica do ofensor na fundamentação do quantum, sem pretensão de tabelamento.



PIAUI

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI  
PRESIDÊNCIA**

Cálculo ilustrativo constante da Nota Técnica incorporada: R\$ 107,8 bilhões ÷ 31.536.000 segundos ≈ R\$ 3.418,95 por segundo. Nessa escala, R\$ 3.000,00 equivalem a aproximadamente 0,88 segundo de lucro agregado do setor.

**V - A HIPÓTESE INSTITUCIONAL: INDENIZAÇÕES IRRISÓRIAS COMO UM DOS VETORES DA LITIGIOSIDADE RECURSAL**

Sem afirmar causalidade única ou excludente, a Nota Técnica permite sustentar, de forma séria e verificável, que a fixação reiterada de indenizações irrisórias pode constituir uma das causas da alta litigiosidade recursal nas ações de consignado, hipótese a ser confirmada ou refutada pelo próprio TJPI com base em seus dados internos.

Essa é a hipótese central submetida à apreciação de Vossa Excelência. Se o primeiro grau efetivamente concentra o arbitramento do dano moral na faixa de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00, ao passo que parte significativa do próprio segundo grau do TJPI e o recorte comparativo nacional reunido na Nota Técnica operam com patamares superiores, então é plausível que a fixação reiterada de indenizações irrisórias constitua uma das causas da alta litigiosidade recursal nessas demandas. O processo nº 0804032-79.2025.8.18.0028 funciona, nessa linha, como exemplo empírico particularmente eloquente: mesmo após o reconhecimento da inexistência do contrato, o dano moral foi fixado em R\$ 250,00, com honorários de 10% sobre a condenação, nominalmente R\$ 76,52, circunstância apta a tornar economicamente racional a interposição de recurso voltado à majoração do quantum.

A questão, portanto, não é retórica. Se os sistemas oficiais do Tribunal demonstrarem que sentenças concentradas em determinadas faixas indenizatórias são apeladas em proporção superior e, depois, reformadas ou majoradas pelo segundo grau com frequência relevante, haverá base empírica para compreender o subarbitramento como um dos vetores de recorribilidade externa, retrabalho jurisdicional, prolongamento da tramitação e consumo evitável da capacidade produtiva do Tribunal. Se, ao contrário, os dados infirmarem essa hipótese, tanto melhor: o debate sairá do terreno da percepção anedótica e passará a repousar sobre evidência institucional.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
PRESIDÊNCIA**

É precisamente por isso que o presente expediente não formula, nesta etapa, pedido de criação de piso vinculante, tarifação abstrata do dano moral ou interferência na independência funcional dos magistrados. O que se requer é uma medida anterior e metodologicamente indispensável: a confirmação ou a refutação dos fatos, com base nos próprios bancos de dados do TJPI e no aparato de inteligência já existente no âmbito da Corregedoria, da Presidência, do VI Núcleo 4.0, do NUGEPNAC, do CIJEPI e da Secretaria de Gestão Estratégica.

**VI - DOS REQUERIMENTOS**

Nesse contexto, requer a OAB/PI, respeitosamente, que essa Corregedoria-Geral da Justiça adote ou promova as seguintes providências institucionais:

1. O recebimento e processamento do presente ofício, com sua ciência à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ao VI Núcleo de Justiça 4.0 - Empréstimos Consignados, ao NUGEPNAC, ao CIJEPI e, se necessário, à Secretaria de Gestão Estratégica e à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação;

2. A informação, por essa Corregedoria, acerca da existência de painéis, relatórios, notas técnicas, levantamentos estatísticos, estudos jurimétricos ou bases consolidadas já disponíveis sobre a distribuição dos valores de dano moral fixados em ações de empréstimo consignado, bem como sobre a recorribilidade externa e a taxa de reforma desses feitos;

3. Na inexistência de base consolidada, a promoção de extração e consolidação, preferencialmente no recorte temporal de 2023 até a data mais recente disponível, dos seguintes dados: número de processos distribuídos, julgados e baixados; distribuição estatística dos valores de dano moral fixados em sentença, com média, mediana, percentis e faixas; distribuição dos valores mantidos, majorados, minorados, excluídos ou fixados originariamente em segundo grau; taxa de recorribilidade externa dessas ações; taxa de reforma especificamente quanto ao capítulo do dano moral; tempo médio adicional de tramitação nos processos recorridos em comparação com feitos semelhantes não recorridos; eventual correlação entre determinadas faixas sentenciais - especialmente a faixa de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00 - e maior incidência de apelações ou de majoração recursal;

4. A verificação de inconsistências de autuação e classificação temática, inclusive quanto ao assunto 11806, capazes de distorcer o retrato empírico do problema, considerando a própria



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
PRESIDÊNCIA**

disciplina da Resolução nº 514/2026 quanto à inclusão, retificação e redistribuição de processos ao VI Núcleo 4.0;

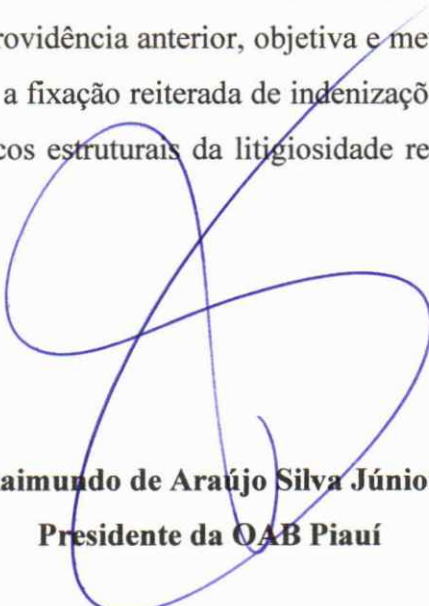
5. A elaboração, após a confirmação ou refutação dos achados centrais aqui resumidos, de relatório jurimétrico ou nota técnica institucional que responda objetivamente a três perguntas: (a) se há descompasso relevante entre o padrão sentencial e o padrão recursal nas ações de empréstimo consignado; (b) se a fixação reiterada de indenizações irrisórias pode ser identificada como uma das causas da alta litigiosidade recursal na matéria; e (c) se o tema recomenda providências futuras de gestão, formação continuada, qualificação da fundamentação, uniformização de fluxos ou encaminhamento ao sistema de precedentes qualificados;

6. Caso os dados internos confirmem a hipótese ora submetida à apuração, a avaliação, em momento posterior e sem prejuízo da independência funcional da magistratura, de medidas institucionais aptas a enfrentar o problema sob a perspectiva da celeridade, da produtividade, da uniformidade e da redução de retrabalho, inclusive por meio de recomendação orientativa, debate no âmbito dos órgãos de inteligência do Tribunal, formulação de enunciados de gestão ou aperfeiçoamento de fluxos e parâmetros de fundamentação;

7. Por fim, a ciência formal à OAB/PI acerca das informações existentes ou das providências deliberadas para a respectiva apuração.

Reitera-se, expressamente, que o presente ofício não formula, nesta etapa, pedido de fixação de piso vinculante, tarifação abstrata de indenizações ou restrição à independência funcional da magistratura. O que se pede é providência anterior, objetiva e metodologicamente indispensável: que o próprio Tribunal apure se a fixação reiterada de indenizações em patamar irrisório vem ou não operando como um dos focos estruturais da litigiosidade recursal em massa no Estado do Piauí.

Atenciosamente,

  
**Raimundo de Araújo Silva Júnior**  
**Presidente da OAB Piauí**



PIAUI

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
PRESIDÊNCIA**

---

**FONTES OFICIAIS, NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS INCORPORADAS**

1. Lei nº 8.906/1994, art. 44, I (Estatuto da Advocacia e da OAB).
2. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 159/2024, relativa à identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva, inclusive no polo passivo.
3. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Nota técnica/manifestação do CIJEPI sobre litigiosidade envolvendo empréstimos consignados, com registro de 73.422 ações correlatas em 2022 (56% do peticionamento cível residual e 33% do acervo distribuído).
4. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Resolução nº 514/2026, que cria e regulamenta o VI Núcleo de Justiça 4.0 - Empréstimos Consignados.
5. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Portaria nº 403/2026, que instala o VI Núcleo de Justiça 4.0 a partir de 02/03/2026.
6. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí. Portaria nº 252/2026, relativa à atuação do NASEC em processos envolvendo o assunto 11806.
7. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Apresentação do novo Painel de Correição no II Encontro Estadual da Magistratura, com enfoque em business intelligence e jurimetria.
8. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Painel de Indicadores Estratégicos, especialmente o conceito oficial de recorribilidade externa.
9. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas 479, 54 e 362.
10. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 207.926/PR; REsp nº 860.705/DF; REsp nº 1.656.614/SC.
11. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. AC nº 0800430-12.2020.8.18.0075; AC nº 0802282-96.2023.8.18.0065; AC nº 0805328-16.2023.8.18.0026; AC nº 0800967-83.2021.8.18.0071; AC



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
PRESIDÊNCIA**

nº 0804431-02.2022.8.18.0065; AC nº 0801145-70.2024.8.18.0089; AC nº 0805469-49.2022.8.18.0065.

**12.** Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC nº 1.0000.24.413177-7/001, julgada em 07/02/2025, publicação em 11/02/2025.

**13.** Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Precedentes e boletins de jurisprudência da 4ª Região em matéria de consignado fraudulento; inclui, segundo a Nota Técnica incorporada, a AC nº 5020448-38.2021.4.04.7108.

**14.** Controladoria-Geral da União e Polícia Federal. Operação Sem Desconto, divulgada em 23/04/2025, com estimativa de R\$ 6,3 bilhões em descontos indevidos entre 2019 e 2024.

**15.** OAB/PI. Comissão de Enfrentamento à Criminalização da Advocacia de Massa. Nota Técnica incorporada: Quantum indenizatório por dano moral em demandas bancárias: a inadequação do padrão praticado pelo TJPI à luz da Teoria do Desestímulo e dos dados financeiros do exercício de 2025. Presidência da Comissão: Ronney Wellyngton Menezes dos Anjos.